AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817907 - SP (2024/0480560-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	G H S P
REPR. POR	:	J S P
ADVOGADOS	:	DILENE SILVA S DE OLIVEIRA - PI002956 MARCILIO AUGUSTO REGO SANTOS DE OLIVEIRA - SP350994 TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).

1.1. Ademais, “a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759 /MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). Incidência ao caso da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA47713657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: ff9314b1-7bb3-457a-a6f6-7d8a590bd15c

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA47713657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: ff9314b1-7bb3-457a-a6f6-7d8a590bd15c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817907 - SP (2024/0480560-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	U C C DE T M
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	:	G H S P
REPR. POR	:	J S P
ADVOGADOS	:	DILENE SILVA S DE OLIVEIRA - PI002956 MARCILIO AUGUSTO REGO SANTOS DE OLIVEIRA - SP350994 TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).

1.1. Ademais, “a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759 /MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). Incidência ao caso da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA47572976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:27:47
Código de Controle do Documento: 03421e0c-3ae5-4fbe-91d7-6f44dba03f54

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por U C C D T M, em face da decisão de fls. 412-415, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 338-346, e-STJ):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Atendimento domiciliar (home care). Sentença que julgou procedente o pedido inicial para compelir a operadora de plano de saúde a fornecer tratamento em regime de Home Care ao autor. Irresignação da requerida. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. STJ. Imprescindibilidade do tratamento domiciliar demonstrada pela prescrição médica e corroborada pelo laudo pericial. Não cabe às operadoras de planos de saúde impugnar o tratamento prescrito por profissional de saúde que acompanha o paciente. Inteligência das súmulas n° 102 e 90 deste Egrégio TJSP. Conduta abusiva. Direito a saúde que deve ser preservado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 349-361, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 10, IV, § 4º e ao artigo 35-F, ambos da Lei nº 9.656/98, na medida em que não haveria dever de cobertura do tratamento em home care, tampouco dos insumos, medicação e alimentação ligados a tal modalidade de internação.

Contrarrazões às fls. 369-374, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo a agravo.

Às fls. 418-424, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, com base na Súmulas 83 do STJ.

Irresignada, a sucumbente maneja o presente agravo interno (fls. 418-424, e-STJ), no qual sustentam, em suma, a inaplicabilidade do supracitado óbice.

Impugnação à fl. 582, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47572976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:27:47
Código de Controle do Documento: 03421e0c-3ae5-4fbe-91d7-6f44dba03f54

O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Conforme exposto na decisão agravada, é assente na jurisprudência desta Corte o posicionamento quanto à abusividade da negativa de cobertura de tratamento em regime de *home care*. Precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).2.
>
> "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Ressalta-se, ainda, que "*a cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital* " (REsp 2.017.759/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023). Veja-se:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. TRATAMENTO

Documento eletrônico VDA47572976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:27:47
Código de Controle do Documento: 03421e0c-3ae5-4fbe-91d7-6f44dba03f54

DOMICILIAR (HOME CARE). INSUMOS NECESSÁRIOS. DEVER DE CUSTEIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 30/08/2019).

2. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp n° 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital" (REsp 2.017.759/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.532.669/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ainda, segundo a jurisprudência do STJ, o dever de cobertura ligado à internação domiciliar abrange os medicamentos que possuem uso domiciliar. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE CRESCIMENTO. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. USO DOMICILIAR. NEGATIVA LÍCITA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. No caso em exame, o medicamento somatropina não se inclui nas hipóteses de inclusão legal de cobertura de medicamento de uso domiciliar, razão pela

Documento eletrônico VDA47572976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:27:47
Código de Controle do Documento: 03421e0c-3ae5-4fbe-91d7-6f44dba03f54

> qual, em não se tratando de medicamento de administração intravenosa, a recusa de custeio ao tratamento, por parte do plano de saúde, não pode ser considerada abusiva.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.547.650/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local seguiu tais preceitos jurisprudenciais ao determinar a internação em regime de *home care*, inclusive com o oferecimento dos insumos e medicamentos essenciais à manutenção da vida do beneficiário. Veja-se (fl. 341, e-STJ):

> Depreende-se dos autos, que o autor é portador de sequelas de traumatismo intracraniano, decorrente de acidente de trânsito, em estado vegetativo e totalmente dependente para os atos da vida diária, com uso de oxigênio suplementar, alimentação artificial por sonda gastrostomia, tendo sido prescrito, pelo médico que o assiste (fls. 28/30), tratamento em internação domiciliar home care, por tempo indeterminado.
>
> Demonstrada a enfermidade que acomete ao autor, tendo a indicação médica do tratamento, não pode a apelante recusar sua disponibilização, pois, o encargo é de competência única e exclusiva do médico responsável pela saúde do paciente, tratando-se a recorrente somente mantenedora de plano de saúde.

Logo, diferentemente do que aduz a insurgente em sede de agravo interno, não há se falar em desrespeito à jurisprudência do STJ. Como visto, a Corte local filiou-se aos entendimentos fixados por esta Corte, razão pela qual o recurso especial foi julgado inadmissível, nos termos da Súmula 83/STJ, a qual deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47572976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:27:47
Código de Controle do Documento: 03421e0c-3ae5-4fbe-91d7-6f44dba03f54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.817.907 / SP

Número Registro: 2024/0480560-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012701820228260666

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: U C C DE T M
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	: G H S P
REPR. POR	: J S P
ADVOGADOS	: DILENE SILVA S DE OLIVEIRA - PI002956
	MARCILIO AUGUSTO REGO SANTOS DE OLIVEIRA - SP350994
	TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: U C C DE T M
ADVOGADO	: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
AGRAVADO	: G H S P
REPR. POR	: J S P
ADVOGADOS	: DILENE SILVA S DE OLIVEIRA - PI002956
	MARCILIO AUGUSTO REGO SANTOS DE OLIVEIRA - SP350994

Documento eletrônico VDA47708211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:43:08
Código de Controle do Documento: 77e9bb73-e5d4-46c3-8eb3-e67c5fbfba3c

TATIANA DE MOURA NOHRA - SP381141

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47708211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:43:08
Código de Controle do Documento: 77e9bb73-e5d4-46c3-8eb3-e67c5fbfba3c